EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo a ser distribuído por dependência aos autos nº 0500591-66.2019.4.02.5101 (medida cautelar de prisão – Operação Descontaminação)

Outras referências:

Autos nº 0500595-06.2019.4.02.5101 (Cautelar de sequestro e indisponibilidade de bens – Operação Descontaminação)

Autos n.º 0500594-21.2019.4.02.5101 (Cautelar de busca e apreensão – Operação Descontaminação)

Autos nº 0106644-36.2016.4.02.5101 (Ação Penal – Operação Irmandade)

Autos nº 0100511-75.2016.4.02.5101 (Ação Penal – Operação Pripyat)

Autos nº 0510926-86.2015.4.02.5101 (Ação Penal – Operação Radioatividade)

Autos nº 0500531-93.2019.4.02.5101 (PET 7810 – STF)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,** pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, oferece em separado denúncia, requerendo autuação em feito eletrônico com distribuição por dependência aos autos nº 0500591-66.2019.4.02.5101 (medida cautelar de prisão – Operação Descontaminação), registrando os demais autos em epígrafe como feitos vinculados.

1. Da decisão do Pleno do STF publicada no dia de deflagração da Operação Descontaminação.

A prisão preventiva dos agora denunciados, conforme fundamentado no pedido das medidas cautelares, encontra ampla fundamentação nos fatos narrados, mostrando que, embora a lei exija apenas um único fundamento para a decretação da prisão preventiva, estão presentes no caso concreto os quatro requisitos legais possíveis que ensejam o *periculum in libertatis* (perigo na liberdade). Neste capítulo, serão trazidos argumentos de reforço, que ainda não estavam disponíveis ou foram alcançados pelas

investigações apenas após as medidas cautelares requeridas.

O pedido de prisão preventiva, no que tange à garantia da ordem pública, se fundamentou na Constituição Federal e na legislação processual penal, considerando de maneira cuidadosa a jurisprudência a respeito do E. Supremo Tribunal Federal.

Por coincidência, no mesmo dia em que houve a deflagração da Operação Descontaminação, cujo desdobramento deu ensejo à presente denúncia, ocorreu também a publicação de uma decisão tomada pelo plenário do STF. Tal julgamento ocorreu em 12/04/2018, embora publicada a decisão no mesmo dia da deflagração da operação, e reflete jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal. Cumpre aqui trazer sua ementa, para em seguida mostrar como os fatos que ensejaram a prisão preventiva encontram-se em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica do pleno de nossa mais alta Corte.

> "HABEAS CORPUS 143.333 PARANÁ
> RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
> PACTE.(S) :ANTONIO PALOCCI FILHO
> IMPTE.(S) :ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO (A/S)
> COATOR (A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
>
> EMENTA: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. REMESSA AO PLENÁRIO. ATRIBUIÇÃO DISCRICIONÁRIA DO RELATOR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. PREJUÍZO DO WRIT. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. POSSIBILIDADE DE EXAME DA CONCESSÃO DE OFÍCIO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ESCOPO EXTRAPROCESSUAL. ATUALIDADE DO RISCO. APRECIAÇÃO PARTICULARIZADA. LAVAGEM DE BENS. MODALIDADE OCULTAÇÃO. INFRAÇÃO PERMANENTE. CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRIME COMUM. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE ACUSADOS. DIMENSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

1. Sem prejuízo da legítima admissão regimental de específicas atuações fracionárias e unipessoais no âmbito desta Corte, o colegiado Plenário detém atribuição irrestrita para o exercício integral da competência constitucionalmente conferida ao Supremo Tribunal Federal.

2. Os regimentos internos dos Tribunais, editados com base no art. 96, I, "a", da Constituição Federal, consubstanciam normas primárias de idêntica categoria às leis, solucionando-se eventual antinomia não por critérios hierárquicos mas, sim, pela substância regulada, sendo que, no que tange ao funcionamento e organização dos afazeres do Estado-Juiz, prepondera o dispositivo regimental. Precedentes.

3. Por força dos artigos 21, I, e 22, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), compete ao Relator, de maneira discricionária, a remessa de feitos ao Tribunal Pleno para julgamento, pronunciamento que, a teor do art. 305, RISTF, afigura-se irrecorrível. Especificamente no que concerne aos habeas corpus, tal proceder também é autorizado a partir da inteligência dos artigos 6°, II, "c" e 21, XI, RISTF.

4. O Tribunal Pleno assentou, por maioria de votos, que a sentença condenatória superveniente, ainda que não lance mão de fundamentos induvidosamente autônomos e diversos da ordem prisional originária, prejudica a impetração voltada à impugnação do decreto segregatório inicialmente atacado, a ensejar o não conhecimento da impetração. Tal cenário, contudo, não impede o exame da excepcional concessão da ordem de ofício, o que exige configuração de ilegalidade flagrante ou manifesta teratologia.

5. A prisão preventiva poderá ser decretada quando se verificar, cumulativamente, prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e ao menos alguma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

6. O habeas corpus constitui via inadequada para reexaminar, aprofundadamente, a questão associada ao lastro probatório mínimo da conduta imputada ao paciente nas instâncias ordinárias.

7. Quanto aos requisitos previstos no art. 312, CPP, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a finalidade de evitar a prática de novos delitos insere-se no escopo da ameaça à ordem pública, receio que pode ser extraído, fundadamente, entre outros, de particularidades afetas à execução criminosa ou da gravidade concreta da conduta, desde que revelem, sob uma ótica

prospectiva, a especial periculosidade do agente.

8. A prisão processual imposta com base no fundamento do acautelamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato individualmente considerado. Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não insertas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenrolado.

9. Como decorrência dos contornos extraprocessuais da tutela à ordem pública, para fins cautelares de avaliação da propensão à reiteração delitiva, não se exige exata correspondência entre os fatos atribuídos ao agente e os já efetivamente objeto de acusação delimitada pelo Ministério Público. Hipótese concreta em que o paciente é acusado da prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em um episódio específico, mas que estaria englobado por atividade de maior amplitude.

10. A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa. A situação dos autos sinaliza que os atos atribuídos ao paciente teriam ocorrido de modo não ocasional, ultrapassando a marca de 7 anos de duração, com a ocorrência de repasses contínuos e com saldo a pagar, circunstâncias que sugerem o fundado receio de prolongamento da atividade tida como criminosa.

11. Ademais, o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade ocultação, é de natureza permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos. A persistência da ocultação, com a consequente ausência de recuperação dos valores objeto de escamoteamento, confere plausibilidade ao receio de novos atos de lavagem, bem como afasta a alegação de ausência de atualidade entre a conduta tida como ilícita e o implemento da medida cautelar gravosa.

12. A cessação do exercício de função pública não consubstancia causa suficiente de neutralização do risco de cometimento de novos delitos, notadamente na hipótese em que se noticia a realização e

> continuidade de infrações que não pressupõem condição especial do sujeito ativo, como é o caso do delito de lavagem de bens.
>
> 13. As particularidades do caso concreto não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa. A despeito da duração da prisão (aproximadamente 1 ano e 8 meses), a pluralidade de acusados, a complexidade da matéria fática em apuração e a extensão da prova oral produzida, inclusive mediante cooperação jurisdicional nacional envolvendo diversos Juízos, revelam que tal dimensão temporal não decorre de desídia das autoridades públicas e é fruto de aspectos específicos da marcha processual, razão pela qual não destoa da duração razoável do processo.
>
> 14. Habeas corpus não conhecido."

Curiosamente, diversos pontos deste caso se encaixam perfeitamente ao caso concreto aqui tratado, de maneira que vale a pena tratar de cada um deles separadamente.

Um dos aspectos fundamentais da decisão é repisar a jurisprudência pacífica da Corte de que evitar a prática de novos delitos insere-se dentro da finalidade de garantia da ordem pública, que autoriza, de acordo com o art. 312 do CPP, a decretação da prisão preventiva de um investigado. Tal finalidade é ainda mais evidente quando se trata de gravidade concreta da conduta, evidenciando especial periculosidade do agente.

> "7. Quanto aos requisitos previstos no art. 312, CPP, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a finalidade de evitar a prática de novos delitos insere-se no escopo da ameaça à ordem pública, receio que pode ser extraído, fundadamente, entre outros, de particularidades afetas à execução criminosa ou da gravidade concreta da conduta, desde que revelem, sob uma ótica prospectiva, a especial periculosidade do agente."

Como se demonstrou de maneira exaustiva no pedido cautelar, a organização criminosa liderada por **MICHEL TEMER** praticou diversos atos de alta gravidade em concreto. Ao todo, pelas investigações em curso até agora, verifica-se o

recebimento, promessa ou desvio de aproximadamente R$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais). Exatamente pela gravidade em concreto dos atos dessa mesma organização criminosa, Eduardo Cunha - que era um de seus líderes, mas ainda subalterno de **MICHEL TEMER**, como se mostrou na cautelar - foi mantido preso por decisão do STF.

Nota-se que no pedido cautelar foi feita a narrativa de todas as denúncias e boa parte das investigações que pesam contra os agora denunciados, em especial do líder da organização criminosa, **MICHEL TEMER**. O uso de um contexto panorâmico, com informações que não se restringem àquelas endoprocessuais, isto é, existem dentro do próprio processo singular em que se encontra, mas também de provas extraprocessuais, decorrentes de outras investigações e processos em curso, é outra jurisprudência pacífica do STF que é trazida pela decisão publicada no dia da Operação.

> "8. A prisão processual imposta com base no fundamento do acautelamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato individualmente considerado. Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não insertas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenrolado."

Como se vê, para se examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, a jurisprudência autoriza de maneira pacífica que se tragam em consideração fatos pretéritos que demonstrem a maneira como o denunciado vinha praticando crimes. Foi exatamente o que se fez no pedido cautelar. Fez-se necessário apresentar todas as denúncias previamente oferecidas pela PGR ao STF, envolvendo **MICHEL TEMER**, quando este ainda gozava de prerrogativa de foro pelo exercício do cargo da Presidência da República e, mais do que isso, da imunidade de não poder ser preso preventivamente (art. 86, parágrafo 3º). Assim, se viu o funcionamento da organização criminosa, seu *modus operandi*, a gravidade em concreto dos atos criminosos praticados, e a maneira como o produto e o proveito do crime eram alcançados. Com isso, se mostrou o risco concreto de reiteração de infrações criminais e a maneira como, na atualidade, seu *modus operandi* permanece ocorrendo.

Note-se, ainda, que na decisão publicada no dia da Operação os crimes tratados eram exatamente os mesmos dos tratados na denúncia que se apresenta nesta data, a saber, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. E, também ali, o episódio específico de corrupção estaria englobado por uma atividade criminosa de maior amplitude. Exatamente como no caso aqui tratado.

> "9. Como decorrência dos contornos extraprocessuais da tutela à ordem pública, para fins cautelares de avaliação da propensão à reiteração delitiva, não se exige exata correspondência entre os fatos atribuídos ao agente e os já efetivamente objeto de acusação delimitada pelo Ministério Público. Hipótese concreta em que o paciente é acusado da prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em um episódio específico, mas que estaria englobado por atividade de maior amplitude."

Outro ponto interessantíssimo da decisão publicada no dia da deflagração da Operação é que ela lembra que o que importa não é a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente, mas sim se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, no caso concreto, a plausibilidade de concreta reiteração delituosa.

> "10. A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa. A situação dos autos sinaliza que os atos atribuídos ao paciente teriam ocorrido de modo não ocasional, ultrapassando a marca de 7 anos de duração, com a ocorrência de repasses contínuos e com saldo a pagar, circunstâncias que sugerem o fundado receio de prolongamento da atividade tida como criminosa."

Com relação a isso, tanto no caso julgado pelo Pleno do STF, quanto no caso em tela, a prática criminosa ocorria de "modo não ocasional", com a "ocorrência de repasses contínuos e com saldo a pagar", o que sugere o prolongamento da

atividade criminosa. No que os casos se diferenciam, é a favor do caso em tela, em que há maior fundamento para a prisão preventiva. Isto porque, enquanto no caso julgado pelo STF a atividade criminosa durou pouco mais de 7 anos, no caso em tela durou, segundo denúncia da PGR, ao menos 16 anos, havendo ainda fortes indícios de que a atuação da organização criminosa tenha começado décadas antes de 2002, termo inicial considerado. Além disso, o lapso entre a cessação das atividades criminosas e o julgamento pelo STF é muito maior do que no caso em tela. Enquanto a cessação do primeiro ocorreu há anos, a cessação do segundo ocorreu há poucos meses. Por fim, quando o acórdão trata de repasses contínuos e saldo a pagar, impossível não pensar na situação da propina dos portos, em que o repasse é contínuo e o saldo a pagar durará 70 (setenta) anos. Difícil se imaginar maior prolongamento da atividade criminosa.

Outro ponto ainda trazido na decisão publicada no dia da deflagração da Operação Descontaminação, o entendimento, há muito pacificado por nosso Pretório Excelso, de que o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade ocultação, é de natureza permanente até que o valor encoberto se torne descoberto, ou seja, enquanto houver ocultação de valores ilícitos, há prática atual de crime de lavagem de ativos.

> "11. Ademais, o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade ocultação, é de natureza permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos. A persistência da ocultação, com a consequente ausência de recuperação dos valores objeto de escamoteamento, confere plausibilidade ao receio de novos atos de lavagem, bem como afasta a alegação de ausência de atualidade entre a conduta tida como ilícita e o implemento da medida cautelar gravosa."

No caso em tela, não há dúvida de que, entre outras práticas atuais de lavagem de ativos, há também a lavagem na modalidade de ocultação que, como crime permanente, enquanto não houver descoberta dos ativos, permanece sendo praticado atualmente.

Além disso, a decisão traz um ponto muito importante sobre a cessação do exercício de função pública. Para se dizer que a organização criminosa não estaria mais em funcionamento, poderia se alegar que os integrantes da organização criminosa deixaram de ocupar cargos públicos. Tal fato, entretanto, se mostra absolutamente inidôneo para dizer que a organização criminosa não esteja em funcionamento e que não haja risco de cometimento de novos crimes.

> "12. A cessação do exercício de função pública não consubstancia causa suficiente de neutralização do risco de cometimento de novos delitos, notadamente na hipótese em que se noticia a realização e continuidade de infrações que não pressupõem condição especial do sujeito ativo, como é o caso do delito de lavagem de bens."

No caso em questão, há exemplo concreto de continuidade de exercício do poder de influência dos denunciados, como e-mail encaminhado por **OTHON SILVA** a **CARLOS GALLO**, quando ainda era presidente da ELETRONUCLEAR. Nessa oportunidade, OTHON encaminha um currículo de "LEONAM DOS SANTOS GUIMARÃES" para que fosse entregue a "LIMOEIRO":

De: Othon Silva <[redacted]>
Responder | Re: Todos | Encaminhar | Mais

Assunto: **Curriculo para o Limoeiro** 06/02/2011 14:42

Para: Carlos Gallo <[redacted]>

Prezado Gallo ,

Peço fazer chegar o currículo anexo as mãos do Limoeiro com a maior brevidade. Cargo desejado Diretor de Operações da ELETRONUCLEAR. Muito importante.
Obrigado

Othon

1 anexo Leonam dos Santos Guimarães-rev1a.doc 48.5KB Salvar

Leonam dos Santos Guimarães-rev1a.doc 48.5KB

No caso, "LIMOEIRO" é o **CORONEL LIMA**. **OTHON SILVA**, então presidente da ELETRONUCLEAR, pede que **CARLOS GALLO** faça chegar às mãos de **CORONEL LIMA** o currículo de LEONAM DOS SANTOS GUIMARÃES. Não faz qualquer sentido tal pedido, se pensando dentro da legalidade, já que **CORONEL LIMA** era apenas administrador de uma das empresas (ARGEPLAN) sócias de uma outra empresa contratada pela ELETRONUCLEAR (AF CONSULT).

A única maneira lógica de se entender tal e-mail é que o então Presidente da ELETRONUCLEAR, **OTHON SILVA**, está pedindo a dois integrantes da organização criminosa, **GALLO** e **CORONEL LIMA**, que façam chegar ao líder da organização criminosa, **MICHEL TEMER**, um nome indicado para uma das diretorias.

Este nome é o de LEONAM DOS SANTOS GUIMARÃES, que é o **atual presidente da ELETRONUCLEAR.**

Além disso, a mesma decisão do STF demonstra que é possível "a realização e continuidade de infrações que não pressupõem condição especial do sujeito ativo". Trata-se exatamente do caso em tela. Basicamente, podemos dividir em três as etapas em que opera a organização criminosa em análise. Primeiramente, as pessoas com cargo político conseguem contratos públicos com a finalidade de receber um percentual em propina de volta; após isso, recebem o pagamento da propina, de diversas maneiras; em um terceiro momento, movimentam os valores ilícitos, de maneira a distanciá-los de sua origem ilícita, ocultá-los e, por fim, reintegrá-los a sua esfera patrimonial. Dessas três etapas, apenas a primeira exigia a ocupação de cargos públicos. Nem se diga que as duas outras são decorrências da primeira, pois absolutamente possível que a propina continue a ser paga e os valores a serem lavados, mesmo depois da cessação da ocupação de cargo.

A título de exemplo, veja-se novamente a questão dos portos. Na denúncia que trata dessa questão vê-se que, de 1998 a 2018, a propina paga para a

organização criminosa com relação à concessão portuária foi de um percentual do faturamento das empresas concessionárias, pago periodicamente. Quando na Presidência da República, ao renovar tais concessões, **MICHEL TEMER** não se contentou em renovar por mais 20 (vinte) anos, mas as renovou por 70 (setenta) anos. Mantendo-se a sistemática de pagamento de propina, a saber, percentual periódico do faturamento da empresa, tudo indica que interpostas pessoas físicas ou jurídicas ainda estejam, atualmente, recebendo propina por um ato cometido quando ainda se estava em exercício da função pública.

Ademais, a complexa e sofisticada cadeia de lavagem, envolvendo diversas empresas de fachada e pessoas usadas como "laranjas" continua em funcionamento. Com as contas das empresas interpostas recebendo valores periodicamente, muitos - senão todos - frutos de ilícitos, e promovendo-se, posteriormente, uma série de transferências entre empresas, tendo como finalidade distanciar valores de sua origem ilícita, com crimes sendo cometido atualmente pela organização criminosa, ainda que cargos públicos não sejam mais ocupados.

Como se vê, por tudo que foi dito, as prisões preventivas anteriormente requeridas encontram-se fundamentadas na lei e na mais pacífica e atual jurisprudência de nossa mais alta Corte. É inegável a semelhança com o caso cujo julgamento foi publicado no dia da Operação. E no que os casos se diferenciam em gradação é para justificar, com ainda maior razão, as prisões requeridas neste caso.

2. Fatos que reforçam fundamentos das prisões preventivas.

Não bastasse tudo isso, ainda foram encontrados, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, novos fatos que reforçam os fundamentos para as prisões preventivas.

2.1. Tentativa de ocultação de aparelhos celulares pelo CORONEL LIMA.

No Relatório de Diligência N° SP-04/2019, consta que

CORONEL LIMA tentou ludibriar a equipe responsável pela busca e apreensão, escondendo dois aparelhos celulares sobre a almofada do assento do sofá em que se encontrava. Tais celulares foram localizados, apenas, por que começaram a tocar.

> "A equipe se deslocou ao endereço acima informado, onde chegou por volta das 13 horas do dia 21 de março de 2019. Ao chegar no apartamento, situado no 210 andar, a entrada foi franqueada por uma das empregadas do investigado. Os advogados MAURÍCIO SILVA LEITE, OAB 164483, e CRISTIANO REGO B. DE CARVALHO, OAB 166149, já estavam no interior do imóvel, na companhia de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, na sala principal do luxuoso apartamento. **O investigado estava sentado em um sofá. Pessoalmente, entreguei-lhe os mandados de busca domiciliar e de prisão temporária para que atestasse o recebimento de uma via de cada. Ele então levantou-se para pegar os óculos. Então, um celular começou a tocar. Estranhamente, o aparelho não estava visível. Tirando as almofadas do sofá, encontrei os dois aparelhos embaixo delas (itens 01 e 02 do auto de apreensão)**"

Foi inclusive retirada foto do ocorrido pela equipe policial responsável pela diligência:

Como se vê, houve clara intenção do denunciado em ocultar meio de prova da equipe policial que tinha mandado judicial para apreender os celulares. **CORONEL LIMA** recusou-se a fornecer a senha dos aparelhos que buscava esconder, razão pela qual tais aparelhos serão encaminhados a um laboratório a fim de que seja quebrada a senha, para que então se tenha conhecimento de quais provas **CORONEL LIMA** ocultar esconder das investigações.

Trata-se, como se nota, de nova tentativa de um integrante da organização criminosa de suprimir provas à instrução criminal, fundamento suficiente para a decretação de prisão preventiva, segundo o art. 312 do CPP, em razão da conveniência da instrução criminal.

Note-se que trata-se de prática constante do agora denunciado. O Procurador da República Andrey Borges de Mendonça, quando soube da deflagração da Operação Descontaminação, diligentemente enviou a estes subscritores Memorando de n.°166/2019, PR/SP n° 00031205/2019 (documento em anexo), datado de 22/03/2019, em que narra o que presenciou quando acompanhava o cumprimento das diligências decorrentes da Operação Patmos, em 18/05/2017. Neste caso, os fatos não são contemporâneos, entretanto, tendo em vista a nova tentativa de ocultar provas pelo denunciado **CORONEL LIMA**, mostra-se pertinente apontar sua prática usual neste sentido.

Neste documento, foi narrado o seguinte:

> "Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão no referido local, no escritório por ele utilizado, sobre uma mesa de trabalho havia uma pilha de documentos. Inclusive, as autoridades policiais perceberam que, ao chegarem próximo do referido local, o senhor JOÃO BAPTISTA se mostrou mais agitado do que o normal.
> Ao se analisar tais documentos, verificou-se que se tratava de diversos documentos que haviam sido picotados e estavam prontos para serem descartados. Destaque-se que a Operação PATMOS foi deflagrada

> menos de dois dias depois de a colaboração dos irmãos BATISTA ser divulgada (o que ocorreu no dia 17 de maio de 2017, por volta das 19 horas). Nela, como é sabido, havia menção ao ex-presidente MICHEL TEMER.
>
> Inclusive, para facilitar a compreensão do conteúdo dos documentos que estavam picotados, as partes encontradas foram reunidas e, depois, fotografados por este signatário. Ao se analisar referido material, verificou-se que alguns destes documentos rasgados faziam referência à reforma da casa de uma das filhas do então presidente MICHEL TEMER. Tais documentos rasgados estavam reunidos para serem descartados, a indicar possível destruição de provas"

Conforme se observa pelas fotos dos documentos, resta clara a pretensão de inutilizar justamente documentos que ligavam **CORONEL LIMA** e sua esposa, **MARIA RITA**, também denunciada, à filha de **MICHEL TEMER**, a sra. **MARISTELA TEMER**.

RECIBO

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS, QUE RECEBI DA SRA. MARISTELA DE TOLEDO TEMER LULIA, A QUANTIA DE R$ 5.500,00 9CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS), COMO SETIMA PARCELA DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BATENTES E PORTAS EM MADEIRA MACIÇA, QUE ESTOU EXECUTANDO NA RESIDENCIA LOCALIZADA NA RUA SILVIA CELESTE DE CAMPOS, 343 - ALTO DE PINHEIROS - SÃO PAULO /SP.

SÃO PAULO, 30 DE MARÇO DE 2015.

MÓVEIS E ESQUADRIAS SANTOS LTDA.
CNPJ 56.631.088/001-02
MARCOS LOURENÇO
Endereço: **AV. LABIENO DA COSTA MACHADO 3.421 – GARÇA /SP**

Maria Rita Fratezi

De: Luiz Visani <luiz@vi
Enviado em: terça-feira, 25 de no
Para: Rita Fratezi
Cc: Financeiro Visani En
Assunto: Obra R. Silvia Celest
Anexos: MaristelaTemerCom

Rita, boa tarde,

Segue a previsão de pagamentos deste mês, para s
1. Mão de obra = R$ 26.610,00
2. Reembolso de materiais = R$ 14.501,70
3. Complemento 5 de setembro/14 = R$ 3.282,72

Totalizando R$ 44.394,42

O relatório com o demonstrativo dos valores de mã
pagamento.
Peço que neste mês façam o pagamento do comple
em outubro. Segue novamente, e refere-se à insta
esgotos para a instalação da banheira no banheiro
11-3073-[redacted]
luiz[redacted]
www.visani.com.br

Portanto, mostra-se, pelo Relatório de Diligência N° SP-04/2019, referente ao mandado cumprido no dia 21/03/2019, que o denunciado **CORONEL LIMA** buscou ocultar da equipe policial com ordem judicial para a apreensão de celulares dois aparelhos que, tudo indica, contem provas de interesse da investigação, fato que, por si só, autorizaria a decretação de prisão preventiva pela conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP). Além disso, pela descrição feita de cumprimento de diligências em operação anterior, denominada Operação Patmos, tal prática é costumeira do denunciado.

2.2. Da tentativa de ocultação de notebook de funcionários de VANDERLEI DE NATALE.

Outra tentativa de ocultação de provas ocorreu no cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de **VANDERLEI DE NATALE**, tal como narrado no . Foi identificada uma série de objetos materiais na casa, alguns dos quais poderiam ser de utilidade para a investigação. Dentre eles havia um notebook, marca Dell, cor prata, localizado no escritório do denunciado. Como se sabe, muitas vezes computadores pessoais são as melhores fontes de provas em investigações de crimes de colarinho branco, como a que se trata, por trazerem diversos documentos armazenados em sua memória.

Pois bem, o computador havia sido identificado pela equipe policial no escritório e, posteriormente, foi retirado de lá por uma funcionária doméstica de **VANDERLEI DE NATALE**, chamada Valdete, e escondido debaixo do sofá da casa, sendo encontrado pela equipe com a continuidade das buscas. Naturalmente, a funcionária Valdete, ao tentar dificultar a coleta de provas pela equipe não agia apenas em nome próprio, tendo sido provavelmente orientada por seu patrão, **VANDERLEI DE NATALE**, para tanto.

É o que se encontra narrado no Termo de Apreensão Documentos em Geral, do pedido de busca e apreensão criminal N° 0500594-21.2019.4.02.5101 da 7° Vara/JF/RJ, pela Equipe SP-13:

2	01 (um) notebook, marca Dell, cor prata, com carregador, modelo XPS, ST: BNVFQQ2, EX: 25388130314, encontrado na sala/escritório, tendo sido posteriormente escondido pela empregada VALDETE, embaixo do sofá. Item lacrado sob nº SR/PF/DF 2400.

Assim, há fortes indícios de tentativa de ocultação de provas de **VANDERLEI DE NATALE**, com o auxílio de sua funcionária Valdete, da equipe policial que tinha mandado judicial específico para apreender estas mesmas provas, o que ensejaria, por si só, a decretação da prisão preventiva do denunciado, pela conveniência da instrução criminal, tal como autorizado pelo art. 312 do CPP.

2.3. Dos indícios de conhecimento prévio da Operação sigilosa por MICHEL TEMER e MOREIRA FRANCO.

Da análise do aparelho celular apreendido com **MOREIRA FRANCO** sobressaltam indícios de que **MICHEL TEMER** e **MOREIRA FRANCO** possam ter tido conhecimento prévio da deflagração da Operação Descontaminação.

Isto por que, em horário bastante inusual, no meio da madrugada, há menos de cinco horas do horário agendado previamente para a deflagração da Operação Descontaminação, houve troca de mensagens e tentativa de ligação entre os dois investigados. Primeiramente **MICHEL TEMER**, identificado como MT, manda mensagem a **MOREIRA FRANCO, as 01:24h do dia 21/03/2019**, perguntando se este estava acordado. Em seguida, **01:40h do mesmo dia**, **MOREIRA FRANCO** tenta realizar uma ligação por meio do aplicativo Whatsapp (que codifica a comunicação, não podendo ser interceptada a ligação), que não se completa. Logo em seguida manda uma mensagem dizendo que sim, estava acordado, e tentou ligar. Não se sabe se conseguiram se falar naquela madrugada por meio de outros aparelhos celulares ou outros meios de comunicação.

O histórico de mensagens e ligações de **MOREIRA FRANCO** remonta a 26/12/2018. Mesmo se tratando de histórico relativamente curto, é possível se

reconstruir, nestes quase três meses, a habitualidade de como se dava a troca de mensagens e de ligações entre os dois denunciados, **MICHEL TEMER** e **MOREIRA FRANCO**. Especialmente a habitualidade de horários em que ocorriam.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Extraction Report

Apple iPhone

Call Log (27)

* These details are cross-referenced from this device's contacts

#	Type	Parties	Timestamp	Duration	Country code	Network	Video call	Source	Deleted
1	Unknown	General: [redacted] Michel Temer*	31/12/2018 17:47:21(UTC+0)	00:00:00			Yes	IdentityServices Source Extraction: Advanced Logical	
2	Incoming	From: [redacted] Michel Temer* Direction: Incoming	07/02/2019 20:30:52(UTC+0)	00:00:04	br			FaceTime Source Extraction: Advanced Logical	
3	Missed	From: [redacted] Michel Temer* Direction: Incoming	09/02/2019 13:52:19(UTC+0)	00:00:00	br			FaceTime Source Extraction: Advanced Logical	
4	Unknown	General: [redacted] Michel Temer*	09/02/2019 13:53:33(UTC+0)	00:00:00				IdentityServices Source Extraction: Advanced Logical	
5	Unknown	General: [redacted] Michel Temer*	09/02/2019 13:53:33(UTC+0)	00:00:00				IdentityServices Source Extraction: Advanced Logical	
6	Unknown	General: [redacted] Michel Temer*	09/02/2019 13:53:33(UTC+0)	00:00:00				IdentityServices Source Extraction: Advanced Logical	
7	Outgoing	To: [redacted] Michel Temer* Direction: Outgoing	09/02/2019 13:53:43(UTC+0)	00:00:00	br			FaceTime Source Extraction: Advanced Logical	
8	Outgoing	From: [redacted]@s.whatsapp.net Moreira Franco To: [redacted]@s.whatsapp.net Michel Temer Direction: Outgoing	12/03/2019 14:25:19(UTC+0)	00:05:03				WhatsApp Source Extraction: Advanced Logical	
9	Missed	From: [redacted]@s.whatsapp.net Michel Temer To: [redacted]@s.whatsapp.net Moreira Franco Direction: Incoming	12/03/2019 21:13:20(UTC+0)	00:00:00				WhatsApp Source Extraction: Advanced Logical	
10	Outgoing	From: [redacted]@s.whatsapp.net Moreira Franco To: [redacted]@s.whatsapp.net Michel Temer Direction: Outgoing	12/03/2019 21:29:24(UTC+0)	00:03:48				WhatsApp Source Extraction: Advanced Logical	
11	Incoming	From: [redacted] Michel Temer* Direction: Incoming	15/03/2019 20:56:45(UTC+0)	00:02:07	br			Source Extraction: Advanced Logical	
12	Outgoing	From: [redacted]@s.whatsapp.net Moreira Franco To: [redacted]@s.whatsapp.net Michel Temer Direction: Outgoing	18/03/2019 14:52:12(UTC+0)	00:00:19				WhatsApp Source Extraction: Advanced Logical	

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

13	Outgoing	To: [redacted] Direction: Outgoing	18/03/2019 14:52:12(UTC+0)	00:00:19	br			WhatsApp Audio Source Extraction: Advanced Logical	
14	Incoming	From: [redacted] Michel Temer Direction: Incoming	18/03/2019 14:58:53(UTC+0)	00:00:47	br			WhatsApp Audio Source Extraction: Advanced Logical	
15	Incoming	From: [redacted]@s.whatsapp.net Michel Temer To: [redacted]@s.whatsapp.net Moreira Franco Direction: Incoming	18/03/2019 14:58:55(UTC+0)	00:00:47				WhatsApp Source Extraction: Advanced Logical	
16	Outgoing	From: [redacted]@s.whatsapp.net Moreira Franco To: [redacted]@s.whatsapp.net Michel Temer Direction: Outgoing	18/03/2019 15:00:31(UTC+0)	00:00:00				WhatsApp Source Extraction: Advanced Logical	
17	Outgoing	To: [redacted] Direction: Outgoing	18/03/2019 15:00:31(UTC+0)	00:00:00	br			WhatsApp Audio Source Extraction: Advanced Logical	
18	Incoming	From: [redacted]@s.whatsapp.net Michel Temer To: [redacted]@s.whatsapp.net Moreira Franco Direction: Incoming	18/03/2019 15:00:52(UTC+0)	00:00:21				WhatsApp Source Extraction: Advanced Logical	
19	Incoming	From: [redacted] Michel Temer Direction: Incoming	18/03/2019 15:00:52(UTC+0)	00:00:22	br			WhatsApp Audio Source Extraction: Advanced Logical	
20	Incoming	From: [redacted] Michel Temer Direction: Incoming	18/03/2019 15:32:58(UTC+0)	00:00:15	br			WhatsApp Audio Source Extraction: Advanced Logical	
21	Incoming	From: [redacted]@s.whatsapp.net Michel Temer To: [redacted]@s.whatsapp.net Moreira Franco Direction: Incoming	18/03/2019 15:32:59(UTC+0)	00:00:14				WhatsApp Source Extraction: Advanced Logical	
22	Outgoing	From: [redacted]@s.whatsapp.net Moreira Franco To: [redacted]@s.whatsapp.net Michel Temer Direction: Outgoing	18/03/2019 15:35:36(UTC+0)	00:09:55				WhatsApp Source Extraction: Advanced Logical	
23	Outgoing	To: [redacted] Direction: Outgoing	18/03/2019 15:35:37(UTC+0)	00:09:57	br			WhatsApp Audio Source Extraction: Advanced Logical	
24	Incoming	From: [redacted] Michel Temer Direction: Incoming	20/03/2019 15:25:33(UTC+0)	00:03:16	br			WhatsApp Audio Source Extraction: Advanced Logical	
25	Incoming	From: [redacted]@s.whatsapp.net Michel Temer To: [redacted]@s.whatsapp.net Moreira Franco Direction: Incoming	20/03/2019 15:25:34(UTC+0)	00:03:14				WhatsApp Source Extraction: Advanced Logical	

26	Outgoing	From: [redacted]@s.whatsapp.net Moreira Franco To: [redacted]@s.whatsapp.net Michel Temer Direction: Outgoing	21/03/2019 01:40:44(UTC+0)	00:00:00				WhatsApp Source Extraction: Advanced Logical	
27	Outgoing	To: [redacted] Michel Temer Direction: Outgoing	21/03/2019 01:40:45(UTC+0)	00:00:00	br			WhatsApp Audio Source Extraction: Advanced Logical	

Nos 86 (oitenta e seis) dias que se passaram entra a data inicial do histórico de chamadas, 26/12/2018, e a data de deflagração da operação, 21/03/2019, não houve uma única ligação entre os dois denunciados após as 22h. Dentre todas as 27 (vinte e sete) comunicações ou tentativas de comunicações ocorridas entre os dois investigados neste período, não houve uma única que ocorresse de madrugada (depois das 22h), com exceção das duas tentativas de comunicação na madrugada do dia em que ocorreu a operação, a poucas horas do horário inicialmente agendado. A grande maioria das ligações se dava no período da tarde, e as poucas que ocorreram à noite foram realizadas, no máximo, até as 22h.

Assim, chama a atenção que, em um universo nada desprezível de 86 (oitenta e seis) dias o único dia em que foi realizada comunicação ou tentativa de comunicação de madrugada foi no dia da operação, 21/03/2019. E das 27 (vinte e sete) comunicações ou tentativas de comunicações neste período, as únicas duas ocorridas de madrugada foram as duas do dia da operação, a menos de cinco horas do horário agendado para sua deflagração.

Esse quadro revela indícios de que os dois investigados, contando com sua, ainda existente, influência na cúpula do poder estatal, possam ter tido conhecimento prévio acerca da operação que os investigava.

3. **Requerimentos**

3.1. Diante do julgamento de pedido liminar no HC n.º 0001253-64.2019.4.02.0000, que revogou as prisões preventivas de **MICHEL MIGUEL ELIAS**

TEMER LULIA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, MARIA RITA FRATEZI, CARLOS ALBERTO COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO e **VANDERLEI DE NATALE**, por decisão monocrática, encontrando-se em curso o prazo recursal contra esta decisão, requer o envio das informações da presente cota ao TRF da 2ª Região, para que a Turma tome conhecimento dos novos elementos aqui apresentados. Por sua vez, esta Força-tarefa fará o envio das mesmas informações à Procuradoria Regional da República da 2ª Região, para fins de auxiliar na instrução de eventual recurso.

3.2. Em relação ao denunciado **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, diante da homologação do acordo de colaboração nos autos da PET 7810/DF/STF, requer sejam respeitados os seus termos.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2019.

Eduardo Ribeiro Gomes El Hage **Procurador da República**	Fabiana Keylla Schneider **Procuradora da República**	Marisa Varotto Ferrari **Procuradora da República**
José Augusto Simões Vagos **Procurador Regional da República**	Leonardo Cardoso de Freitas **Procurador Regional da República**	Rafael A. Barretto dos Santos **Procurador da República**
Rodrigo Timóteo da Costa e Silva **Procurador da República**	Stanley Valeriano da Silva **Procurador da República**	Sérgio Luiz Pinel Dias **Procurador da República**
Felipe A. Bogado Leite **Procurador da República**	Almir Teubl Sanches **Procurador da República**	

MPF Ministério Público Federal
Documento eletrônico assinado digitalmente. Data/Hora: 29/03/2019 13:18:08
Signatário(a): **FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE**
Código de Autenticação: BD81771D024E70489F6F8052F1E6B9D4
Verificação de autenticidade: http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/